



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.426 - BA (2012/0099103-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA**
ADVOGADO : **CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Constata-se que a Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal. Dessarte, ausente o prequestionamento da matéria federal, não há como apreciar o recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Caberia à recorrente alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.
4. Precedentes: AgRg no Ag 1396292/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1030984/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.4.2009; e AgRg no REsp 1239320/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 28.9.2011.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.426 - BA (2012/0099103-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA**
ADVOGADO : **CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 468/475) interposto pela União contra decisão monocrática (e-STJ fls. 457/463) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que "*o Tribunal a quo apesar de não mencionar o número dos dispositivos apreciou a matéria a eles relativa - existência do chamado e admitido pela Corte 'prequestionamento implícito'*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.426 - BA (2012/0099103-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Constatase que a Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal. Dessarte, ausente o prequestionamento da matéria federal, não há como apreciar o recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Caberia à recorrente alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.
4. Precedentes: AgRg no Ag 1396292/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1030984/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.4.2009; e AgRg no REsp 1239320/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 28.9.2011.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96.

1. Rejeito a preliminar de perda do objeto, pois "ante a superveniente edição da EC n. 53/2006 e da MP n. 339/2006, que conferiram novos contornos fático jurídicos à presente demanda, especialmente no que se refere à metodologia de cálculo relativo ao FUNDEF, tenho que não assiste razão à apelante. É que, com a alteração na sistemática do FUNDEF, instituída pela EC 53/2006 e MP 339/2006, diante de seus efeitos prospectivos, no máximo funcionarão como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco final do direito ora em discussão, mas nunca na perda do objeto da presente ação no que se refere aos seus efeitos pretéritos.” (AC n. 2005.34.00.013300-3/DF, Relator Juiz Convocado Osmane Antonio dos Santos, DJ p. 276 de 09/11/2007, Oitava Turma).

2. Nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada na data de 10.06.2003, o Município de Isaías Coelho/PI tem o direito de discutir o pagamento relativo ao repasse das parcelas pertinentes a partir de 10.06.1998.

3. Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Corte de Justiça Nacional firmou-se no sentido de que *“a complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF é feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente será fixado pelo Presidente da República, mas nunca “será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas”, tendo como espcque o “censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”. Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida.” (AC 200333000304025, Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/11/2009).*

4. Em suma, *“cotejando os preceitos da Lei nº 9.424/96, o conteúdo das Portarias MEC nº 71/2003 e nº 212/2003 e o parecer do Grupo de Trabalho do MEC, tem-se que a sistemática de fixação do valor mínimo nacional por aluno adotada pela Portaria MF nº 252/2003 (e congêneres) afronta os critérios normativos que orientam sua definição, notadamente os estabelecidos no art. 60, §3º, do ADCT c/c o art. 6º da Lei 9.424/96, consoante entende, inclusive, o STJ (REsp nº 882.212/AL)” (AC 2003.33.00.024851-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/12/2008).*

5. É de se salientar que deve ser considerada como termo final do pagamento das diferenças devidas a data de 28/02/2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, revogou, expressamente, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. *In casu*, o pagamento das diferenças deve observar a prescrição quinquenal até o ano de 2004, para se adequar aos limites do pedido inicial.

6. No que concerne à correção monetária e aos juros de mora: *“Não se tratando de indébito tributário, inaplicável a Taxa SELIC. Atualização monetária por índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde cada repasse a menor, agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação (havida na vigência do novo Código Civil), consoante os art. 405 e art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN” (AC 2003.33.00.030726-0/BA, Rel. Desembargador*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 19/12/2008).
7. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *c* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que, *"tendo o acórdão recorrido entendido pela aplicação do Decreto n.º 20.910/32 não obstante a ressalva contida em seu art. 10, divergiu do entendimento jurisprudencial adotado por outros tribunais, inclusive por esse Colendo STJ"*.

O Tribunal de origem, invocando a Súmula n. 282/STF, não admitiu o recurso especial.

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega a agravante que (e-STJ fl. 420):

(...) no momento em que o acórdão recorrido destacou que, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação (fls. 345), sem considerar a ressalva contida no próprio Decreto, o qual determina a aplicação do Código Civil, (...), adotou posicionamento divergente da jurisprudência pátria (...):

(...)

Como se observa, o precedente acima colacionado acolheu a aplicabilidade do prazo prescricional do Código Civil em relação às pessoas jurídicas de Direito Público, diversamente do que o fez o acórdão recorrido, que apenas considerou aplicável o Decreto n.º 20.910/32, não obstante a ressalva deste mesmo diploma contida e acima exposta.

No entanto, constata-se que a Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal.

Assim, não há como apreciar o recurso especial, tendo em vista que o prequestionamento da matéria federal constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Na hipótese, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não ocorreu. Incide, assim, a Súmula n. 211/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.101.015/BA. HONORÁRIOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. **Verifica-se que não houve emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que a prescrição foi analisada pela Corte de origem tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal.

3. Ademais, a prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 refere-se à reparação civil, o que diverge da situação tratada dos autos, vinculada a adimplemento de crédito oriundo do FUNDEF, o que torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A tese levantada pela recorrente, quanto à fórmula de cálculo para a fixação do VMAA, não foi objeto de análise pela Corte de origem, até porque a questão levada àquela Corte pelo recorrido, o Município de Boa Nova (BA), limitou-se a questionar a legalidade/constitucionalidade de imposição de ajustes de valores firmados na Portaria 239/2002, concluindo o Tribunal que o normativo infralegal vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.494/96. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, as teses vinculadas no recurso especial não encontram amparo na jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria Min. Teori Albino Zavascki, assentou-se que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

6. "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte." (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 212).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1251854/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012). Grifou-se.

Caberia à recorrente, ademais, alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu. A respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se a parte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Enquanto o aresto paradigma é alusivo aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, constantes do art. 10 da Lei n. 8.429/92, nos quais é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o acórdão a quo decidiu a controvérsia à luz do art. 11 da lei, o que não configura a similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso.

4. A pretensão recursal de obter nova análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, bem como da ocorrência, ou não, de mera presunção de má-fé e de lesão ao erário, demandaria necessariamente o reexame de todo o material fático-probatório dos autos. Incide, no caso, portanto, o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1396292/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inadmissível Recurso Especial em que não foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, quanto à matéria (Lei 8.080/1990) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios na origem, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a portarias (Portarias Ministeriais 3916/1998, 176/1999, 2577/2006 e 3237/2007), por não estarem compreendidas no conceito de "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 6909/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1169633/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 1.7.2011). Grifou-se.

Destaque-se, por fim, que, mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea *c* do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.** AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se a parte recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Enquanto o aresto paradigma é alusivo aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, constantes do art. 10 da Lei n. 8.429/92, nos quais é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o acórdão a quo decidiu a controvérsia à luz do art. 11 da lei, o que não configura a similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso.

4. A pretensão recursal de obter nova análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, bem como da ocorrência, ou não, de mera presunção de má-fé e de lesão ao erário, demandaria necessariamente o reexame de todo o material fático-probatório dos autos. Incide, no caso, portanto, o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1396292/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEBATER MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental apresentado contra decisão aperfeiçoada por embargos de declaração, que negou seguimento a recurso especial em razão da aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão do TRF da 2ª Região, mesmo com o manejo de embargos declaratórios, não expressou entendimento sobre a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN para responsabilização dos representantes da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. **Ainda que o recurso especial tenha fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.** Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1030984/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.4.2009). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - VENDA DE VEÍCULO - AUTOR QUE RECEBEU AUTOMÓVEL DIVERSO DO PACTUADO - ART. 26 DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - **NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1239320/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 28.9.2011). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"o Tribunal a quo apesar de não mencionar o número dos dispositivos apreciou a matéria a eles relativa - existência do chamado e admitido pela Corte 'prequestionamento implícito'"*.

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, não tendo a Corte de origem se pronunciado, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal, caberia à recorrente alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessarte, ausente o prequestionamento da matéria federal, não há como apreciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.101.015/BA. HONORÁRIOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. **Verifica-se que não houve emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32, visto que a prescrição foi analisada pela Corte de origem tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal.**

3. Ademais, a prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 refere-se à reparação civil, o que diverge da situação tratada dos autos, vinculada a adimplemento de crédito oriundo do FUNDEF, o que torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A tese levantada pela recorrente, quanto à fórmula de cálculo para a fixação do VMAA, não foi objeto de análise pela Corte de origem, até porque a questão levada àquela Corte pelo recorrido, o Município de Boa Nova (BA), limitou-se a questionar a legalidade/constitucionalidade de imposição de ajustes de valores firmados na Portaria 239/2002, concluindo o Tribunal que o normativo infralegal vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.494/96. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, as teses vinculadas no recurso especial não encontram amparo na jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria Min. Teori Albino Zavascki, assentou-se que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

6. "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte." (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 212).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1251854/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012). Grifou-se.

Destaque-se, por fim, que, mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se a parte recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Enquanto o aresto paradigma é alusivo aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, constantes do art. 10 da Lei n. 8.429/92, nos quais é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o acórdão a quo decidiu a controvérsia à luz do art. 11 da lei, o que não configura a similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso.

4. A pretensão recursal de obter nova análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, bem como da ocorrência, ou não, de mera presunção de má-fé e de lesão ao erário, demandaria necessariamente o reexame de todo o material fático-probatório dos autos. Incide, no caso, portanto, o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1396292/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DEBATER MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental apresentado contra decisão aperfeiçoada por embargos de declaração, que negou seguimento a recurso especial em razão da aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão do TRF da 2ª Região, mesmo com o manejo de embargos declaratórios, não expressou entendimento sobre a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN para responsabilização dos representantes da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que o recurso especial tenha fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1030984/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 20.4.2009). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - VENDA DE VEÍCULO - AUTOR QUE RECEBEU AUTOMÓVEL DIVERSO DO PACTUADO - ART. 26 DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - **NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1239320/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 28.9.2011). Grifou-se.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0099103-9

**AgRg no
AREsp 177.426 / BA**

Números Origem: 200633080032177 200733080006038 6033420074013308

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA
ADVOGADO : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA
ADVOGADO : CECÍLIA LEMOS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.